Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de
20
02
Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de
20

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
06 / 10 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2020

ARQUIVE - SE
EM 21 / 10 / 2020
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 120 km da sede do município.

Parágrafo único - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O estudante atendido com o transporte escolar de que trata o artigo anterior, a título de contrapartida, poderá arcar com o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da despesa, regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade, nas áreas de

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal
03

cultural, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

Art. 3º - O custeio da despesa de que trata o "caput" do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte coletivo prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes, e que em suas cláusulas estejam definidas as responsabilidades pecuniárias tanto do poder público quanto do estudante usuário do transporte escolar de que trata a presente lei.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço responsabilizar-se-á pela parte que cabe ao aluno a título de contrapartida, devendo, para tanto, produzir os documentos necessários para o aluno usuário do transporte assumir o compromisso de pagamento, que no caso de inadimplência poderá ter o subsídio da municipalidade suspenso.

Art. 5º - O benefício aludido na presente Lei será concedido apenas para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Espera Feliz, e que estejam comprovadamente e regularmente matriculados e frequentando curso de nível superior.

§1º - Os estudantes para fazer jus ao benefício deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão e execução do contrato do transporte escolar universitário, com os seguintes documentos:

a) foto 3x4;

b) identificação oficial com foto (RG ou Carteira de Motorista ou CTPS);

Esperança Feliz - MG-Câmara Municipal
07
04

c) CPF;
d) registro de matrícula da Instituição de Ensino, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo atual;
e) apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;
f) atestado de frequência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudantes matriculados no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;
g) declaração ou comprovante de matrícula original com a informação da condição de aluno bolsista ou cotista, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição de ensino;
h) comprovante de residência original e atual;
i) comprovante de renda "per capita" familiar.
§2° - O cadastro de que trata o §1° tem validade semestral, devendo ser revalidado semestralmente, mediante a apresentação dos documentos arrolados nas alíneas "d", "e", "f" e "i".
§3° - O transporte escolar previsto nesta Lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação.

Art. 6° - Para selecionar os estudantes beneficiários desta lei no número de vagas disponíveis para o atendimento com o transporte escolar universitário, a Secretaria Municipal de Educação obedecerá, prioritariamente, obedecendo-se aos requisitos seguintes:
I - Estudantes cujas famílias estejam inscritas no Cadastros Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
II - Estudante portadores der necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;

III - Estudantes cujas famílias apresentem o menor valor de renda "per capita" familiar.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos nos incisos do "caput" serão utilizados como critérios no caso de emissão de carteira para concessão de novos benefícios com vistas ao preenchimento das vagas remanescentes, após atendidas as renovações.

Art. 7º - O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

Art. 8º - A regra de utilização prevista será regulamentada em Decreto próprio do Chefe do Poder Executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

Parágrafo Único - A utilização do transporte escolar universitário, ocorrerá sempre na ordem de prioridade, conforme segue:

a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo Federal;

b) Universitários de segunda ou mais graduação

Art. 9º - Passa a ser obrigação do município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subsequentes à sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação 01/01//2021.

Espera Feliz, 21 de setembro de 2020.

ROMOLO QUINTÃO DONADIO
Vereador

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de
06

JUSTIFICATIVA:

O Município de Espera Feliz não dispõe de instituição de ensino superior presencial. Entretanto, as cidades circunvizinhas como Itaperuna, Muriaé, Manhuaçu, Carangola, Reduto, Alegre e outras possuem unidades de ensino superior da rede privada e pública. Diariamente, centenas de alunos da nossa cidade dirigem – se para estas universidades com o intuito de obter suas graduações. Além de atender ao anseio destes jovens, o estudo nas cidades circunvizinhas possibilitam que os alunos continuem residindo em nossa cidade, fincando raízes e trabalhando em prol de nossa comunidade.

Infelizmente, vários destes estudantes não conseguem terminar suas graduações, pois não possuem condições financeiras para pagas as despesas de estudo e de transporte.

Diante disso, a propositura visa autorizar ao executivo em oferecer, dentre os critérios estabelecidos em regulamento especifico, o transporte para os mais diversos alunos estudantes universitários